



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 449-85.2012.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.90L
(09.01.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 449-85.2012.6.02.0029, CLASSE 30.

RECORRENTE: MARIA LAURA DANTAS BRANDÃO SANTIAGO.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha, Henrique Correia Vasconcellos e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA ANÁLISE. CANDIDATA INTIMADA PARA SUPRIR AS FALHAS APONTADAS. INÉRCIA. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 51, IV, c, e § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, importa no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do art. 51, inciso IV, letra c, e § 1º da Resolução TSE 23.376/2012.

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Maria Laura Dantas Brandão Santiago, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Batalha/AL, nas eleições de 2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 29ª Zona, em decisão de fls. 79/80, julgou não prestadas as contas da recorrente, com fundamento no art. 51, IV, letra c, e § 1º da Resolução TSE nº 23.376, em razão da ausência de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado onde alega que a prestação de contas estava apta a ser julgada, independente do resultado a qual venha a se obter, pois já era possível ter uma compreensão das contas, mesmo que equivocada pela falta de documentos importantes.

Assim, afirma que as contas devem ser julgadas, eis que apresentadas em tempo hábil e por haver elementos suficientes para analisá-las, mesmo que com deficiência.

Salienta que poderia haver dúvida em razão do não pagamento de débitos no valor total de R\$16.920,00 (dezesseis mil, novecentos e vinte reais), que não se conseguiu arcar até a data da apresentação das contas, bem como o diretório nacional do PSDB tinha impossibilitado a assunção da dívida pelos órgãos partidários.

Esclarece, contudo, que, antes mesmo do exame das contas, o débito já havia sido quitado, sendo R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao escritório de contabilidade e R\$1.920,00 (mil novecentos e vinte reais) relativo a outro prestador de serviços, conforme demonstram os documentos juntados ao recurso.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam apreciadas e julgadas, considerando-as aprovadas, ainda que com ressalvas.

Junta ao recurso os documentos de fls. 86 a 476.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 449-85.2012.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No que toca ao mérito, verifica-se dos autos que o juízo de primeiro grau julgou as contas não prestadas, com fundamento no art. 51, inciso IV, letra c, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, em razão da falta de documentos essenciais que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha.

Segundo o juízo *a quo*, a candidata, embora intimada do Relatório Preliminar para diligências, não apresentou os canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha, os extratos bancários que demonstrem a movimentação financeira, nem as notas fiscais ou recibos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais.

De fato, observa-se que a recorrente apresentou a prestação de contas de forma deficiente, impossibilitando a análise desta justiça especializada quanto à movimentação de campanha, seja em relação aos recursos obtidos pela candidata, seja em relação às despesas por ela efetuadas.

Apenas com a interposição do recurso inominado é que a candidata cuidou de apresentar a documentação requerida pelo Juízo Eleitoral da 29ª Zona, na fase de diligências. Como se sabe, a juntada de documentos no recurso não é, em regra, permitida. É bem verdade que a jurisprudência tem mitigado a previsão contida no art. 268 do Código Eleitoral, mas somente quando não é oportunizado ao candidato, pelo juízo, a possibilidade de ofertar a documentação indispensável para suprir e esclarecer as falhas detectadas no processo.

No entanto, essa não é a hipótese dos autos, uma vez que a candidata, ora recorrente, tomou ciência da diligência determinada para apresentar os documentos essenciais para o exame da prestação de contas, e mesmo assim permaneceu inerte. Dessa forma, não deve ser considerada, por este Tribunal, a documentação que acompanha o recurso.

Assim, vê-se que o magistrado agiu em perfeita sintonia com o que prescreve a legislação que disciplina a matéria, qual seja, o art. 51, inciso IV, alínea c, e seu § 1º, da Resolução TSE nº 23.376, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 449-85.2012.6.02.0029, Classe 30

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

- a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
- b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;
- c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitissem ao juízo de primeiro grau analisar a movimentação de campanha da recorrente, correta a decisão que julgou as contas como não prestadas.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de manter na íntegra a sentença combatida.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 449-85.2012.6.02.0029

Prot. 61.534/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 09/01/2014 (SESSÃO Nº 2/2014)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MARIA LAURA DANTAS BRANDÃO SANTIAGO
ADVOGADO	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO	: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO	: YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO	: PEDRO MARCELO DA COSTA MOTA
ADVOGADO	: FRANCISCO DÂMASO DE AMORIM DANTAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.901, de 09.01.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de janeiro de 2014.


Luciano Apeli

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto